



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085712-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado ERMELINDO MONTOVANI ASSIS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085712-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

AGRAVADA: ERMELINDO MONTOVANI ASSIS - ME

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 36585

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença e funcionamento – Exercícios de 2003 a 2008 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 44/50, que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, salvo nos casos de efetiva penhora via SISBAJUD e RENAJUD e eventual indicação de nem imóvel à penhora deve vir acompanhada de certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Em suas razões alega, em suma, que após tentativas frustradas de bens capazes de penhora, não viu outro meio de satisfazer a obrigação senão por meio de pesquisa via RENAJUD. Alega ainda, que a legislação determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância à proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Transcreve precedentes

jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar medidas necessárias ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente a realização de pesquisa via SNIPER.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de taxa de licença e fiscalização, dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 2.918,76, distribuída em 15.10.2009.

O Município exequente se insurge em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024.

Mas, sem razão.

A Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever o protesto extrajudicial como causa de interrupção da prescrição e para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

[...]

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e

supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)”

A legislação autoriza o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados.

E, conforme decisão do Juízo, destacou algumas iniciativas que permitem ao Fisco a realização de diligências para localização de endereços e bens, sem a intervenção do Poder Judiciário:

“Plataforma de Inteligência de Negócios do Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO: Oferece soluções para automatização do acesso a dados públicos de diversas bases governamentais e realizar consultas on-line à base dedados dos sistemas CPF e CNPJ, para busca de informações de interesse de clientes das esferas Municipais, Estaduais e Federais autorizados pela Receita Federal do Brasil RFB. Tal sistema é utilizado por diversos órgãos como Caixa Econômica Federal, BNDES, INSS, Banco do Brasil, Correios, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Ministério da Educação. As informações acima, o sistema, o material de apoio, inclusive ambiente de simulação e tutoriais, estão disponíveis no link: <https://loja.serpro.gov.br/consultacnpj>**Plataforma de Inteligência de Negócio | Loja SERPRO. Cartilha TJSP**

“Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais: Desenvolvida pela Secretaria de Primeira Instância do TJSP, traz modelo pormenorizado de minuta de convênio e cooperação com os cartórios de registro de imóveis para atualização dos dados de cadastro de devedores. O material está disponível no link: [CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf](#) (tjsp.jus.br). **Serasa Experian:** Disponibiliza o localizador "Pessoa Jurídica" que permite processar, de forma individual ou em lote, as requisições do ente público, devolvendo o resultado em formato texto ou planilha (.xls), **apresentando a relação de endereços e telefones da empresa e de seus principais sócios.** O escopo da resposta compreende: CNPJ, razão social e nome fantasia; exibição de até **5 endereços** da empresa consultada (**melhor endereço mais quatro endereços alternativos**), exibição de até cinco telefones por endereço informado; **exibição, caso existam, dos melhores endereços para os cinco principais sócios** (maiores participações societárias); exibição de até cinco telefones para cada sócio. Já para o CPF, "a consulta é feita via internet e o resultado disponibilizado na tela traz os **3 melhores endereços**". O escopo do Localizador Pessoa Física compreende: CPF; exibição de até 3 endereços do CPF consultado; **exibição de até 3 telefones do CPF informado.** Tais informações são de fácil acesso e estão disponíveis no link da empresa Localizador Serasa Experian Grandes Empresas,

dispensando até mesmo a utilização da ferramenta SERASAJUD, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente pelo interessado.”

Dessa forma, é dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio.

Nesse sentido são os julgamentos desta Corte, envolvendo o mesmo Município, cujas ementas transcrevo como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2389660-58.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 13.01.2025)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 15ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2022016-40.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Marcos Soares Machado, j. 21.02.2025)

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada, ao indeferir o pedido de pesquisa de bens, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, exceto para o caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, vai SISBAJUD e RENAJUD.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator